



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.917152/2021-71
ACÓRDÃO	1202-002.514 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA DO SOL PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESPACHO DECISÓRIO.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório que deixa de homologar declaração de compensação por ausência de intimação prévia do Contribuinte. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da manifestação de inconformidade. Inteligência da Súmula CARF nº 162.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MANIFESTADA NA DECISÃO RECORRIDA.

Não caracteriza nulidade por cerceamento de direito de defesa a omissão na análise de argumento ou documento que não tenha força para infirmar a conclusão do julgador. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência, rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz que dava parcial provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente***André Luis Ulrich Pinto – Relator***Assinado Digitalmente***Leonardo de Andrade Couto – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação por meio da qual a Recorrente pleiteia a utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2015. A declaração de compensação não foi homologada por despacho decisório, tendo em vista a ausência de confirmação de parte do IRRF utilizado na composição do saldo negativo.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15.369.806/0001-29	TERRA DO SOL PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17570.64406.200117.1.3.02-4444	4o. trimestre de 2015 - 01/10/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de IRPJ	10880-917.152/2021-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP				
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	515.224,65	0,00	515.224,65
CONFIRMADAS	0,00	163.202,44	0,00	163.202,44

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 132.377,43 Valor ECF: R\$ 132.377,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 387.591,41

IRPJ devido: R\$ 255.214,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

17570.64406.200117.1.3.02-4444 16451.89107.220317.1.3.02-2865 39210.92406.190417.1.3.02-6488

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
154.686,53	30.937,27	34.086,49

As retenções em referência, seriam relativas à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 60.740.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A.), conforme ao que se verifica da análise das parcelas de crédito anexa ao despacho decisório.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DOCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	515.224,65	163.202,44	352.022,21	Retenção comprovada parcialmente e receita correspondente parcialmente oferecida à tributação
Total		515.224,65	163.202,44	352.022,21	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 163.202,44

As razões de defesa expostas na manifestação de inconformidade estão bem sintetizadas no relatório integrante do acórdão recorrido, razão pela qual, passa-se a transcrevê-lo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 09/03/2021 e apresentou manifestação de inconformidade em 08/04/2021 com suas razões de discordância, alegando que:

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Ocorre que em momento algum a Defendente foi questionada pela Receita Federal do Brasil, através da competente intimação, de inconsistência apontando que não havia visualizado a integralidade do crédito pleiteado no 4º trimestre de 2015, concedendo desta feita prazo para regularização antes da emissão do presente despacho decisório.

Sendo assim, para evitar que seja ainda mais prejudicada no exercício do seu direito, requer, desde já, seja CANCELADO o Despacho Decisório ora contestado, concedendo-se prévia oportunidade para tratamento e saneamento das inconsistências que geraram o reconhecimento parcial dos créditos relativo ao 4º trimestre/2015.

Portanto, antes de se passar à análise do mérito da presente Manifestação de Inconformidade, espera-se que a Doute Delegacia de Julgamento faça a análise da presente preliminar e decrete a NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO, a fim de que se restabeleça a ordem jurídica, com o retorno do processo à fase de verificação dos créditos, momento em que deverá ser concedida à Defendente oportunidade de fazer os esclarecimentos e comprovações necessários para confirmação do saldo negativo de IRPJ pleiteado.

DOS FATOS E DO DIREITO

Não prospera a alegação de que no regime de apuração do tributo pelo Lucro Presumido Trimestral somente o imposto retido durante o próprio trimestre poderia ter sido deduzido na apuração.

Na apuração do IRPJ pelo lucro presumido, nos termos do artigo 526, §2º do RIR/99, vigente à época dos fatos, no caso em que o valor retido na fonte ou já pago pelo contribuinte for maior que o imposto devido no período de apuração trimestral, a diferença a maior poderá ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração subsequentes.

A exigência do legislador é pela demonstração das retenções que foram efetuadas, o que foi perfeitamente cumprido pela Defendente, sofrendo limitação tão somente em relação ao período de apuração. Ora, se no momento de transmissão dos PERD/COMP não homologados apontou crédito decorrente de ter sofrido retenção de R\$ 515.224,65 em 2015, notório que o que se deve verificar é se, de fato, houve a retenção informada.

E, conforme informe de rendimentos emitido pelo banco Bradesco, não restam dúvidas acerca das retenções sofridas (DOC 05).

Contudo, esta diferença referente ao não oferecimento à tributação das receitas financeiras apontada não existe. Isto porque as aplicações financeiras resgatadas foram contratadas pela Defendente entre os anos de 2012 e 2014, períodos nos quais estava sujeita ao regime de competência. Em 2015 fez a opção pelo regime de caixa de maneira que todo rendimento que havia sido auferido entre os anos de 2012 à 2014 já havia sido levado à tributação. E, ocorrendo o resgate das operações em 2015, suas receitas foram oferecidas à tributação com base na diferença que ainda não havia sido tributada no período de 2012 até 2014.

E para comprovar toda movimentação das aplicações financeiras e o oferecimento à tributação, a Defendente vem anexar o arquivo não paginável devidamente compactado (DOC. 07. arq_ao_paginavel0001) contendo os seguintes arquivos nomeados conforme segue:

- "BALANCETE 2012";
- "BALANCETE 2013";
- "BALANCETE 2014";
- "BALANCETE 2015";
- "BALANCETE TRIMESTRAL 2015";
- "Oferecimento a tributação de aplicações DIPJ 2012-2014 e ECF 2015";
- Razão - aplicações financeiras_2012 até 2015.

E, conforme se observa pelo DOC 06 ora apresentado, não há divergência entre o total de rendimentos auferidos pela Defendente em relação ao Informe de Rendimentos recebido e colacionado no DOC 05.

Ou seja, com base no controle gerencial e no informe de rendimentos é possível observar que o total dos rendimentos auferidos (R\$ 3.141.478,11) está de acordo com o total informado no Informe de Rendimentos recebido do Banco Bradesco S/A.

E toda esta movimentação está suportada pela documentação contábil apresentada no DOC 07 contendo as planilhas em formato excel exportadas do sistema de contabilidade da Defendente.

Repisando, demonstrado pela Defendente que sofreu retenção de R\$ 515.224,65 durante o ano base de 2015 e ainda levou à tributação suas receitas financeiras

parcialmente nos anos calendários de 2012 a 2014 com base em regime de competência (R\$ 2.061.264) e do saldo remanescente no resgate no ano de 2015 com base no regime de caixa (R\$ 1.080.213), evidente que a não homologação das compensações realizadas não prospera, haja vista a existência de saldo negativo de IRPJ apto a ser utilizado!!!

IV - DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA OBJETIVANDO COMPROVAR QUE RAZÃO ASSISTE A ORA DEFENDENTE

Cumprе enaltecer que no exíguo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade não foi possível apresentar toda a documentação que respalda os argumentos expostos.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, amparado pelo artigo 5o, LV da Carta Magna, protesta a Defendente pela entrega dos documentos que entender necessário, a fim de provar a verdade dos fatos até antes do julgamento.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, a DEFENDENTE requer que esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento se digne a julgar totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para, preliminarmente, reconhecer nulidade do Despacho Decisório, cancelando-o de plano. Em caso de entendimento diverso, postula-se pela reforma do Despacho Decisório prolatado a fim de homologar as declarações de compensação transmitidas, nos termos da fundamentação anexa.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Apesar de considerar confirmada a totalidade das retenções de IRRF relativas ao período de apuração em análise (4º Trimestre de 2015), no valor de R\$ 208.290,96 - montante maior, portanto que aquele considerado confirmado por despacho decisório – tais parcelas não seriam suficientes para compor o pretendido saldo negativo.

Isso porque, o total das parcelas confirmadas após o acórdão de manifestação de inconformidade (R\$ 208.290,96) continuou sendo inferior ao IRPJ devido (R\$ 255.214,00).

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) Nulidade do despacho decisório, por ausência de intimação prévia;
- (ii) Nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de direito de defesa; e
- (iii) No mérito, defende a higidez do crédito pleiteado, argumentando que estariam comprovadas as retenções e o oferecimento das receitas à tributação.
- (iv) Subsidiariamente, a Recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se a analisar as razões recursais.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Inicialmente, a Recorrente suscita preliminar de nulidade do despacho decisório. Argumenta que não foi intimada a se manifestar previamente à emissão do despacho decisório. Entende que esse fato deve ser reconhecido como nulidade do procedimento de fiscalização e, consequentemente, do despacho decisório. Nas suas palavras:

É incontestável que se a RECORRENTE tivesse sido intimada sobre qualquer inconsistência encontrada, com toda certeza realizaria o esclarecimento de que, tal como explicitado nas razões da defesa primeva, as referidas receitas financeiras já haviam sido oferecidas à tributação no período de 2012 até 2014 com base no regime de competência e que o saldo remanescente no momento do resgate foi oferecido à tributação no próprio ano de 2015 sem qualquer aproveitamento das retenções sofridas e indicadas pelo informe de rendimentos do 1º ao 3º trimestres.

A preliminar não merece ser acolhida. Assim se diz, porque não há garantia da ampla defesa ou contraditório no curso do procedimento de fiscalização, sendo certo que a fase litigiosa é instaurada, apenas, com a apresentação da manifestação de inconformidade.

A norma aplicável ao caso em questão é aquela prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece que a fase litigiosa do procedimento se instaura com a apresentação da impugnação. Veja-se.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Embora trata, especificamente, de impugnação a auto de infração, a norma é aplicável à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixar de homologar declaração de compensação, por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, que prevê obediência ao rito previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Por essas razões, a Súmula CARF nº 162 é plenamente aplicável, de modo que seu enunciado segue abaixo transcrito e aqui será adotado como fundamento para rejeição da preliminar de nulidade do despacho decisório, nos termos da faculdade prevista no art. 114, § 12, II do RICARF.

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não merece prevalecer a preliminar suscitada pela Recorrente, não havendo nulidade que macule o despacho decisório.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente suscita, ainda, preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Reclama que Turma Julgadora *a quo* não teria analisado as provas por ela apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

Nesse sentido, a Recorrente entende que os documentos apresentados seriam capazes de demonstrar o oferecimento dos rendimentos de renda fixa e variável em períodos anteriores.

E para que dúvidas não restem, repise-se que foram juntados, sob a rubrica de Doc. 07 (arq_ao_paginavel0001) da defesa, os seguintes documentos comprobatórios:

- “BALANCETE 2012”;
- “BALANCETE 2013”;
- “BALANCETE 2014”;

- “BALANCETE 2015”;
- “BALANCETE TRIMESTRAL 2015”;
- “Oferecimento a tributação de aplicações DIPJ 2012-2014 e ECF 2015”;
- Razão - aplicações financeiras_2012_ate_2015.

Com efeito, porque o não reconhecimento do saldo negativo postulado está umbilicalmente ligado ao descasamento do cômputo e tributação das receitas e retenções havidas sobre as aplicações financeiras contratadas no ano de 2012 e liquidadas, posteriormente, no ano de 2015, quando da apuração do saldo negativo em comento, a RECORRENTE trouxe à baila aqueles documentos que poderiam infirmar qualquer dúvida sobre a contabilização e tributação relacionadas aos rendimentos de suas aplicações.

Apesar de tais documentos não terem sido citados nominalmente no voto condutor do acórdão *a quo*, entendo que não há que se falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa.

Isso porque, o entendimento adotado pela DRJ foi o que de a Recorrente só poderia aproveitar, no 4º trimestre de 2015, as retenções relativas aos resgates realizados no citado período de apuração.

Portanto, não há qualquer discussão quanto ao descasamento entre o período de apuração de ocorrência da retenção e aquele em que os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação. Tanto é assim, que a DRJ considerou totalmente confirmados os valores de IRRF incidentes sobre os resgates efetuados no 4º trimestre de 2015.

Concorde-se ou não com o fundamento adotado pela DRJ, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que o entendimento adotado tornou inócuo o exame dos documentos que instruíram a manifestação de inconformidade, porque estes comprovariam um fato incapaz de infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Nesse sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

EDcl no MS 21.315/DF. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Por essas razões, entendo que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido deve ser rejeitada.

3 MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente insiste que as retenções de IRRF devem ser consideradas confirmadas no exato valor informado na declaração de compensação (R\$ 515.224,65) e, conseqüentemente, seu crédito de saldo negativo deve ser reconhecido.

Argumenta a Recorrente que os documentos apresentados comprovam que: (i) a retenção de IRRF, no montante de R\$ 515.224,65, durante o ano-calendário de 2015; e (ii) “levou à tributação parte de suas receitas financeiras nos anos-calendários de 2012 a 2014, com base em regime de competência (R\$ 2.061.264) e, posteriormente, contabilizou e ofereceu à tributação correspondente o saldo remanescente no resgate no ano de 2015 com base no regime de caixa (R\$ 1.080.213).

Analisando a documentação apresentada pela Recorrente, tem-se que é verdadeira afirmação de que a Recorrente sofreu retenções, no montante de R\$ 515.224,65, durante o ano-calendário de 2015.

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2015

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	11/03/2016	3.141.478,14	515.224,65

Código	Rendimento	Imposto
3426	3.141.478,14	515.224,65

Contudo, não se pode esquecer que a Recorrente está pleiteando a utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2015.

Nesse sentido, é importante observar que os resgates foram realizados nos meses de janeiro, fevereiro, maio, setembro e novembro de 2015, conforme ao que se depreende dos documentos de fls. 98 e seguintes juntados aos autos pela própria Recorrente.

APLICACAO DE RENDA FIXA LETRAS FINANCEIRAS TESOURO		
CODIGO DE RETENCAO: 3426		
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31/12/2015		41.693.918,08
MES	REND. TRIBUTAVEL	I.R NA FONTE
01	729.635,42	110.474,13
02	1.107.317,71	179.315,95
05	7.615,48	1.142,32
09	106.675,42	16.001,29
11	1.190.234,11	208.290,96
TOTAL	3.141.478,14	515.224,65

Ou seja, no caso em questão, a Recorrente pretende aproveitar na composição do saldo negativo do 4º trimestre de 2015 valores de IRRF, relativos a resgates realizados em outros

períodos de apuração e cujo oferecimento dos rendimentos à tributação também ocorreu em outro período de apuração.

Certo é, portanto, que para composição do saldo negativo do IRPJ do quarto trimestre, não podem ser utilizadas retenções relativas a períodos de apuração estranhos, razão pela qual está correto o entendimento adotado na decisão recorrida no sentido de que deveria ser considerado confirmado o IRRF no valor de R\$ 208.290,96

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de conversão do julgamento em diligência, a providência revela-se prescindível, uma vez que há necessidade de produção de novas provas e não se trata de discussão que demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Por essas razões, o pedido de conversão do julgamento em diligência deve ser indeferido.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência, rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto